SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011251-44.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ADRIAN GABRIEL RODRIGUES DE JESUS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ADRIAN GABRIEL RODRIGUES DE JESUS e BRUNO MAURICIR LUIZ MOREIRA foram denunciados como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 21.10.2015, por volta das 04h35min, na Avenida São Carlos, próximo ao cruzamento com a Rua Padre Teixeira, Centro, nesta cidade e comarca, teriam tentado subtrair para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de um canivete, contra a vítima João Batista de Oliveira, uma mochila contendo diversos pertences, entre eles um telefone celular, uma câmera, um relógio, e uma marmita, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (fls. 105/106), os acusados foram citados (fls. 129, 131) e apresentaram resposta (fls. 140/141), não sendo absolvidos sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima (fls. 164/165) e testemunhas (fls. 166/167, 168), e foram interrogados os acusados (fls. 169/170, 171/172).

As partes manifestaram-se em debates (fls. 160/163), pugnando o Ministério Público pela condenação, e a Defesa pelo afastamento da qualificadora do concurso de agentes em relação a Adrian, com pena mínima, e pela absolvição de Bruno.

O julgamento foi convertido em diligência e, vindo aos autos carta requisitada pelo juízo (fls. 189/192), as partes acrescentaram manifestação ao quanto previamente alegado (fls. 196, 203).

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva está comprovada pela prova oral, não havendo dúvidas de que, nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia, roubo tentado, com o emprego de canivete, foi praticado contra João Batista de Oliveira.

A controvérsia recai, em realidade, sobre se Adrian - que confessou o crime, no inquérito incluindo Bruno (fls. 12) e em juízo excluindo-o (fls. 169/170) - cometeu o crime sozinho ou se com a participação de Bruno – que negou envolvimento ativo no inquérito (fls. 13) e em juízo (fls. 171/172).

Sobre essa questão, no inquérito policial, por ocasião do flagrante, a vítima havia narrado os fatos de modo a incluir Bruno, como descritos na inicial. Todavia, em juízo, alterou a sua versão (fls. 164/165) para beneficiar Bruno, passando a narrar os fatos de modo coincidente à versão apresentada por esse acusado desde o inquérito policial (fls. 13).

Sem embargo do respeitável entendimento da Defesa, convenço-me, pela prova produzida, a propósito da culpa de Bruno.

O acusado em questão foi inconsistente no interrogatório, ao dizer que não conhecia Adrian e não tinha sequer seu telefone, e por outro lado afirmar que naquela data tinham bebido e consumido drogas juntos, e, especialmente, que iriam encontrar-se mais tarde em local a ser combinado. Ora, como combinar esse encontro, posteriormente, se não se conheciam e não tinham o telefone um do outro? Tal incoerência foi bastante clara durante o interrogatório, à

medida em que as perguntas eram formuladas.

Tem razão o Ministério Público, ademais, ao explicar a mudança da versão da vítima no medo desta após receber a visita da amásia de Bruno.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Independentemente de ter ou não a amásia de Bruno explicitamente ameaçado a vítima, o fato é que o simples evento da visitação é suficiente para incutir o medo referido, ao indicar que a família do acusado tem conhecimento do local de trabalho da vítima, e ousadia suficiente para procurar a vítima no intuito de cobrar explicações.

Não bastasse – e eis o ponto principal -, não estamos aqui entre a versão da vítima e a do acusado, porquanto a narrativa apresentada na inicial é confirmada, em sua inteireza, pelos depoimentos harmônicos dos policiais, ouvidos às fls. 166/167, 168.

Os policiais não chegaram ao local após os fatos.

Ao contrário: flagraram os acusados em plena execução delitiva, no exato momento em que os dois estavam junto à vítima, utilizando-se de violência, inclusive tentando puxar a mochila.

Não há fundamento para se duvidar das palavras dos policiais, e a simples circunstância de um deles - não os dois - ser irmão da vítima é muito pouco para se cogitar de perseguição injusta contra um inocente.

Cumpre frisar que o agente policial depõe sob o compromisso de dizer a verdade, não se podendo presumir sua predisposição ou parcialidade.

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF -1ª Turma - HC nº 74.608-0/SP - Rel. Min Celso de Mello - DJU 11/04/97, pág. 12.189).

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. (STF, HC n° 74522, j. 19/11/1996).

Tendo em conta o contexto probatório, emerge certeza sobre o cometimento do delito pelos dois acusados, com o emprego do canivete, afastada ainda, logicamente – tendo em vista a dinâmica dos fatos que aqui foi assumida - a participação de menor importância em relação a Bruno.

Passo à dosimetria da pena.

ADRIAN GABRIEL RODRIGUES DE JESUS

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase: não há circunstâncias negativas.

Segunda fase: incidiria a atenuante da confissão espontânea, entretanto a pena não pode ir abaixo do minimo legal.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de agentes e com o emprego de canivete, tendo a arma inclusive sido efetivamente utilizada (não apenas mostrada) contra a vítima, haverá o aumento de 5/12 pelas majorantes; pela tentativa, a redução será no percentual de 1/3, vez que o delito já havia sido anunciado, o canivete encostado na barriga da vítima, e os agentes estavam tentando arrancar a

mochila quando da interrupção do crime. O passo seguinte seria o êxito em arrancá-la, o que já caracterizaria a consumação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pena definitiva: 03 anos, 09 meses e 10 dias.

Regime inicial de cumprimento: tendo em vista a periculosidade revelada pelo efetivo emprego da arma, assim como a causa de aumento, seria insuficiente o regime aberto, meso porque trata-se de delito cometido com violência. O regime corresponderá ao semiaberto.

Substituição por penas alternativas: inadmissível.

Pena Pecuniária: imposta no mínimo, em razão, principalmente, da condição econômica do acusado.

BRUNO MAURICIR LUIZ MOREIRA

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase: não há circunstâncias negativas.

Segunda fase: a pena é aumentada em 1/6 diante da reincidência (fls. 142)

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de agentes e com o emprego de canivete, tendo a arma inclusive sido efetivamente utilizada (não apenas mostrada) contra a vítima, haverá o aumento de 5/12; pela tentativa, a redução será no percentual de 1/3, vez que o delito já havia sido anunciado, o canivete encostado na barriga da vítima, e os agentes estavam tentando arrancar a mochila quando da interrupção do crime. O passo seguinte seria o êxito em arrancá-la, o que já caracterizaria a consumação.

Pena definitiva: 04 anos, 04 meses e 26 dias.

Regime inicial de cumprimento: diante da reincidência, fechado.

Substituição por penas alternativas: inadmissível.

Pena Pecuniária: imposta no mínimo, em razão, principalmente, da condição econômica do acusado.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO os acusados ADRIAN GABRIEL RODRIGUES DE JESUS e BRUNO MAURICIR LUIZ MOREIRA como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicando

- (a) a Adrian, as penas de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário minimo
- (b) a Bruno, as penas de 04 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão em regime inicial fechado, e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato — aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrerem em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que fazem jus à AJG. P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA